

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 90 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG
ADV.(A/S)	: GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Na presente ação declaratória de constitucionalidade, discute-se se incidiria sobre os contratos celebrados antes da vigência desse diploma legal o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.741/03, com a redação conferida pela Lei nº 14.423/22, pelo qual se veda a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Alega a requerente, em breve síntese, que a interpretação segundo a qual se veda o reajuste das mensalidades por critério etário, com suporte em norma cuja entrada em vigor se deu posteriormente à celebração do contrato, malfere os postulados constitucionais da segurança jurídica (CRFB/88, art. 1º, *caput*); da proteção contra a retroatividade da lei para atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXVI); e da livre iniciativa (CRFB/88, art. 170).

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da legitimidade ativa *ad causam* do requerente

ADC 90 / DF

A Constituição de 1988 ampliou consideravelmente o rol de legitimados para provocar o controle abstrato de normas, reforçando a jurisdição constitucional pela democratização das vias de acesso. Entre os legitimados atualmente listados no art. 103 do texto constitucional, incluem-se as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional (inciso IX).

Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade da confederação sindical

“condiciona-se ao reconhecimento da condição de confederação e à relação de pertinência temática entre os objetivos institucionais da confederação postulante e a norma específica objeto da impugnação” (ADI nº 4.384-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, julgado em 8/2/19, DJe de 19/2/19).

Ademais, no julgamento da ADI nº 4.710, Rel. Min. **Rosa Weber**, a Suprema Corte expressamente reconheceu a ora requerente como

“entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo — confederação —, representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas dos seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização” (ADI nº 4.710, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/21, DJe de 18/11/21).

Além disso, no caso em apreço, é inquestionável a **pertinência temática** entre as finalidades institucionais do requerente, dispostas no art. 2º de seu Estatuto Social (e-doc. 3), e o teor da norma questionada, que impacta diretamente os segmentos econômicos de seguros-saúde e saúde suplementar.

Na mesma linha de intelecção, cito a ADI nº 7.150, Rel. Min. **André**

Mendonça, julgada em 7/4/25, DJe de 15/5/25; a ADI nº 7.376/RN, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, julgada em 28/8/23, DJe de 2/10/23; a ADI nº 6.132/GO, Rel. Min. **Rosa Weber**, Tribunal Pleno, julgada em 29/11/21; a ADI nº 6.441, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, Tribunal Pleno, julgada em 17/5/21, DJe de 6/7/21; e a ADI nº 5.485, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, julgada em 16/6/20, DJe de 6/7/20. Em todos esses casos, foi reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) para deflagrar ações de controle abstrato de normas.

Desse modo, **reconheço a legitimidade ativa *ad causam* do requerente para propor a presente ação direta.**

1.2 Da existência de controvérsia judicial relevante

Em sua manifestação, o Advogado-Geral da União opina pelo não cabimento da presente ação direta em razão da ausência de demonstração de controvérsia judicial relevante.

A esse respeito, pondera o seguinte:

“O exame atento do conjunto de decisões judiciais colacionadas ao feito pela requerente permite verificar que não se sustenta o propósito pretendido de evidenciar a discrepância de entendimento sobre o tema, porquanto as duas linhas decisórias apontadas como divergentes estão **apartadas por um delimitador temporal que coincide, justamente, com a superveniência da orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos**.

De fato, a demonstração da controvérsia jurídica constante da petição inicial está ancorada em decisões proferidas nos anos de 2013 (doc. 27), 2014 (docs. 14 e 18), 2015 (docs. 13 e 17), 2016

ADC 90 / DF

(doc. 12), 2018 (docs. 10, 11, 15 e 19). **Em contrapartida, as decisões mais recentes, proferidas nos anos de 2023 e 2024, inclusive aquelas oriundas do próprio Superior Tribunal de Justiça, revelam conteúdos convergentes e alinhados com as diretrizes estabelecidas no Tema Repetitivo 952 (Recurso Especial nº 1.568.244/RJ)"** (e-doc. 49, fls. 16/17).

Nos termos do art. 14, inciso III, c/c o art. 15 da Lei nº 9.868/99, o(s) requerente(s) da ação declaratória de constitucionalidade deve(m) demonstrar a “existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação”, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial pelo Relator.

Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, para a caracterização de “controvérsia judicial relevante”, é necessário haver antagonismo interpretativo em tal proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16, e ADC nº 8-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03).

Na espécie, o requerente apresentou decisões judiciais dos maiores Tribunais de Justiça do país (São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, nas quais ora se aplica o dispositivo legal objeto da presente ação aos contratos firmados antes de sua vigência (e-doc. nºs 10, 11, 12, 13, 19, 25 e 26), ora se afasta essa aplicação (e-doc. nºs 17, 27, 28, 29, 20, 23 e 24), o que estaria causando insegurança jurídica no setor econômico.

Como pontuou o Procurador-Geral da República, em vários desses

ADC 90 / DF

precedentes, a controvérsia diz respeito à questão da retroatividade da lei relativamente aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, tendo em vista a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (e-doc. 54, fls. 11 e 12).

Esse tema não é inédito no Supremo Tribunal Federal. Nos autos do **RE nº 630.852/RS**, atualmente sob a relatoria do Ministro **Flávio Dino**, debate-se se a Lei nº 10.741/03 seria aplicável aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito à cláusula contratual que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante. A Corte reconheceu a repercussão geral da matéria debatida (Tema nº 381). Todavia, o julgamento de mérito ainda não foi concluído.

Nesse cenário, ainda que se verifique, nos julgados mais recentes, uma tendência à uniformização do entendimento em decorrência da superveniência (e aplicação) do sistema de precedentes vinculantes, como registrou o Advogado-Geral da União, tal situação **não desconfigura o estado de incerteza jurídica alegado na petição inicial**, mormente porque a controvérsia, no caso, versa sobre questão de direito intertemporal e, em última análise, sobre a proteção de situações consolidadas, matéria de inquestionável extração constitucional. Assim, havendo, no caso, controvérsia constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, dar a última palavra sobre a matéria. Entender o contrário seria, a meu ver, suprimir das garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, previstas no art. 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, seu inegável **status de direitos fundamentais**, relegando-as ao campo infraconstitucional.

Rejeito, pois, a preliminar.

Passo, então, ao exame do mérito da causa.

2. DO MÉRITO

A controvérsia constitucional consiste em saber se o § 3º do art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa, pelo qual se veda a discriminação da pessoa idosa por parte das operadoras de planos de saúde, impedindo o reajuste das mensalidades contratuais por critério etário, **incidiria em todo e qualquer contrato, ainda que firmado antes da vigência do referido Estatuto**, ante o postulado constitucional da proteção contra a retroatividade da lei relativamente ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Trata-se, assim, de matéria afeta à aplicação da lei no tempo.

A esse respeito, diz a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O texto constitucional, nesse ponto, apenas reproduz previsão constante das constituições brasileiras anteriores, **desde 1934 (exceto na Carta de 1937)**, quando os textos constitucionais

“deixaram de impedir a simples retroação da lei, para, ao invés, sem mais vedá-la expressamente, ressalvar determinadas situações em que a retroação não seria possível através da fórmula de proteção subjetiva do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 113, 3, da Constituição de 1934; art. 141, parágrafo 3º, de 1943; art. 150, parágrafo 3º, de 1967)” (TAVARES, Marcelo Leonardo. A irretroatividade das normas. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 34, 2006).

Segundo esclarece **Marcelo Leonardo Tavares**,

“[o] histórico da evolução das normas constitucionais a respeito do tema demonstra o conflito entre duas teorias: a **objetiva**, que pugna pela aplicação imediata das normas,

acatando, porém, as situações jurídicas definitivamente constituídas, isto é, vedando, em princípio, a retroação da lei e sua aplicação a fatos passados, genericamente, ideia inspiradora da elaboração dos dispositivos referidos nas Constituições de 1824 e 1891; e a **teoria subjetiva**, que admite a retroação, resguardada a proteção do direito subjetivamente adquirido, que influenciou nossas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1988.

(...)

A principal diferença entre as duas teorias consiste no modo genérico de admitir ou não a retroação. A teoria objetiva admite a aplicação imediata da lei, inclusive para que produza efeitos sobre os fatos pendentes, que serão cingidos em fatos anteriores e posteriores à lei, para fim de incidência da lei nova, de plano, sobre os últimos. Mas a lei não pode ser aplicada a fatos passados. De outro lado, a teoria subjetiva não impede, como premissa, a retroação normativa, desde que protegidas determinadas situações subjetivas, dentre os quais os direitos já adquiridos" (TAVARES, Marcelo Leonardo. A irretroatividade das normas. *Revista da EMERJ*, v. 9, n. 34, 2006).

De forma geral, a doutrina constitucionalista identifica três graus de retroatividade da lei, a saber: **(i)** a **retroatividade máxima**, que seria aquela em que a lei nova busca restituir as partes ao **status quo ante**, desconstituindo o que foi entabulado sob a vigência da lei antiga (ou seja, a lei nova atingiria os fatos já consumados e a coisa julgada); **(ii)** a **retroatividade média**, que ocorreria quando a lei nova atinge ato jurídico em seus efeitos pendentes cuja exigibilidade já se verificasse antes dela; e, **(iii)** a **retroatividade mínima** (mitigada ou temperada), que seria aquela em que a lei nova atinge atos jurídicos já firmados apenas em seus efeitos pendentes produzidos após a data de sua vigência.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **salvo as permissões constitucionais, as leis não retroagem, mesmo que por**

expressa vontade do legislador, a situações consolidadas ou já incorporadas ao patrimônio jurídico do titular do direito, ainda que tão somente em seus efeitos pendentes, sob pena de se violarem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Cumpre observar, ainda, que o **status** constitucional do postulado da proteção contra a retroatividade da lei para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, **não admite exceção**. Conforme ensina o Ministro **Gilmar Mendes**, em obra doutrinária,

“a dimensão constitucional conferida ao princípio do direito adquirido **não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública**. Em outros termos, a natureza constitucional do princípio não permite a admissão da eventual retroatividade das leis de ordem pública, muito comum em países nos quais o princípio da não retroatividade é mera cláusula legal. Assim, **quer se trate de normas de direito público ou de normas de direito privado, em ambas as hipóteses, vale o princípio segundo o qual a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem violar direitos adquiridos (critério subjetivo)**” (CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lênio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 395 – grifo nosso).

No mesmo sentido, cito a **ADI nº 493**, na qual se apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituidora do Plano Collor II. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. - **Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela**,

será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, para declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991" (ADI nº 493, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ de 25/6/92).

No voto condutor do acórdão, o Ministro **Moreira Alves**, Relator do caso, expressamente afirmou o seguinte:

"[D]úvida não há de que, se a lei alcançar efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado, nesse caso a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo" (ADI nº 493, Rel. Min. **Moreira**

Alves, Tribunal Pleno, DJ 25/6/92).

De modo semelhante, no julgamento da medida cautelar na **ADI nº 1.931**, na qual se impugnavam dispositivos da Lei nº 9.656/98 segundo os quais as operadoras de planos de saúde teriam até dezembro do ano de 2008 para promover adaptações dos contratos anteriores à novel legislação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **deferiu, em parte, a medida requerida**, por vislumbrar violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Na oportunidade, o Ministro **Maurício Corrêa**, então relator do feito, destacou em seu voto o seguinte:

“[O]s contratos assinados com os consumidores antes da nova legislação não podem ser modificados pelas regras ora impostas, sob pena de violação ao princípio do direito adquirido e também ao ato jurídico perfeito garantias protegidas pelo mandamento constitucional (CF, artigo 5º, inciso XXXVI).

Por isso, o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória 1730/98, com as alterações introduzidas pela MP 1908-18/99, quando obriga os agentes da requerente, a partir de 3 de dezembro de 1999, a submeter os atuais consumidores, subscritores de contratos antigos, ao chamado plano referência, viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Essas empresas estão obrigadas a oferecer aos seus futuros clientes o novo sistema, contudo não aos atuais.

Defiro, em consequência, o pedido liminar nesta parte, para excluir do texto a expressão ‘atuais’ e, por entender violada a garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, na esteira da jurisprudência do Tribunal.

(...)

59. Resta examinar a constitucionalidade do artigo 35-G, caput, incisos I a IV, dos parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a redação dada pela MP 1908-18, que estão assim redigidos:

(...)

60. Nesse ponto, entendo patente e indébita a ingerência do Estado no pacto celebrado entre as partes. De fato, os dispositivos acima transcritos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, visto que criam regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação.

61. A retroatividade determinada por esses preceitos faz incidir regras da legislação nova sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior, que, a meu ver, afrontam o direito consolidado das partes, de tal modo que violam o princípio consagrado no inciso XXXVI do artigo 5 da Constituição Federal e põem-se em contraste com a jurisprudência desta Corte de que é exemplo o acórdão proferido na ADI 493-DF, Moreira Alves, publicado na RTJ 143/724" (ADI nº 1.931-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 21/8/2003 – grifo nosso).

Posteriormente, por ocasião do julgamento de mérito da mencionada ação direta de constitucionalidade, o Plenário da Corte, reafirmando o entendimento alcançado na deliberação cautelar, julgou parcialmente procedentes os pedidos, por unanimidade dos votos, concluindo que **a incidência da novel legislação sobre contratos preexistentes, firmados sob a égide de disciplina legal anterior, ofenderia os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.** O julgado recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
NORMA ATACADA ALTERAÇÃO PREJUÍZO. A

superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. **PLANOS DE SAÚDE - REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA.** Os planos de saúde submetem-se aos ditantes constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes - considerações" (ADI nº 1.931/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 8/6/18 – grifo nosso).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema nº 123 da Repercussão Geral, nos autos do **RE nº 948.634/RS**, firmando o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **não se aplicam as disposições da chamada Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656/98 – aos contratos firmados antes de sua vigência.** **Vide** a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de

prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio **pacta sunt servanda**. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A **vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados** pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X - Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem

atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII – **Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.** XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE nº 948.634/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/11/20 – grifo nosso).

Creio que a mesma lógica jurídica deva ser aplicada à norma em apreço nos presentes autos.

Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo questionado:

“Art. 15. [...]

[...]

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade” (Redação conferida pela Lei nº 14.423, de 2022).

Vale registrar que a Lei nº 14.423, de 2022, apenas substitui, em toda a Lei nº 10.741/03, as expressões “**idoso**” e “**idosos**” pelas expressões “**pessoa idosa**” e “**pessoas idosas**”, respectivamente, sem alteração

substancial da disciplina jurídica.

Não se olvida que o Estatuto da Pessoa Idosa, como ficou conhecida a Lei nº 10.741/03, reitera e consolida disposições previstas na própria Constituição de 1988 (art. 230), na Declaração dos Direitos Humanos, na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) e no Plano Internacional para o Envelhecimento, destinando-se a regular os direitos e as garantias assegurados à população idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nesse sentido, a norma constante do § 3º do art. 15 da Lei nº 10.741, com a redação conferida pela Lei nº 14.423/22, guarda perfeita consonância com os princípios e os valores constitucionais vigentes, desde que sua aplicação esteja restrita aos contratos firmados após a vigência daquele diploma legal.

Isso porque, como exaustivamente demonstrado até aqui, na linha da jurisprudência firmada pela Corte, não se admite a incidência das normas do Estatuto da Pessoa Idosa aos contratos firmados antes de sua vigência – nem mesmo para se alcançarem os efeitos pendentes de tais contratos –, resguardando-se aquilo que se estabeleceu conforme a vontade das partes e em consonância com as normas vigentes ao tempo da celebração do ajuste, sob pena de se conferir à Lei nº 10.741/03 certo grau de retroatividade, ainda que mínimo, o que ofenderia o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na mesma linha de intelecção vai a manifestação do **Procurador-Geral da República**, conforme o seguinte trecho de seu parecer:

“Há muito que está assentado que a retroatividade mínima das leis, pouco importando que se lhes atribua o qualificativo de ‘lei de ordem pública’, não é compatível com o regime de garantia constitucional do ato jurídico perfeito, tampouco o sendo com relação ao direito fundamental à segurança jurídica. Observe-se que não se está, aqui, diante de norma de caráter institucional ou estatutário, como a que institui um novo regime monetário, mas de norma que atua sobre o campo da liberdade de contratar. Para normas desse tipo, vale a inteligência de não ser dado ao diploma incidir

sobre uma relação jurídica preexistente e consolidada, mesmo que apenas afetando os efeitos do contrato a serem produzidos depois de editada a norma. Isso, porque de outro modo estaria atingida a causa desses efeitos, i. é, o próprio contrato celebrado antes da lei, o ato jurídico perfeito” (e-doc. 54, fl. 14 – grifo nosso).

Ademais, como bem advertiu o **Procurador-Geral da República**, a compreensão de que o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/03 – não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência **não exclui** do beneficiário idoso a possibilidade de discutir os reajustes das mensalidades dos planos de saúde efetuados pelas operadoras quando, por exemplo, eles se revelem abusivos, ou por outra razão jurídica, significando apenas que, **nesses contratos, não constitui discriminação contra a pessoa idosa a cobrança diferenciada de valores em razão da idade.** Por seu caráter elucidativo, transcrevo, nesse ponto, o parecer ministerial:

“Decerto que afirmar que o Estatuto do Idoso não se aplica aos contratos que estavam em curso, significa apenas dizer que não constitui discriminação contra os idosos, nesses contratos, a cobrança diferenciada de valores em razão da idade. Vale dizer, para esses contratos, é possível a alteração de valores segundo critérios etários. Por outro lado, evidentemente, não se suprime o exame caso a caso dos reajustes, com vistas a coibir os que se mostrem abusivos por outros motivos de direito como, por exemplo, quando se revelem desproporcionais ou transpareçam coerção indireta para a saída do plano desses idosos.

Essa, porém, é outra questão, que não cabe analisar no âmbito desta demanda, em que se discute apenas a incidência da disposição do Estatuto do Idoso (atual Estatuto da Pessoa

Idosa) sobre contratos celebrados antes do seu advento" (e-doc. 54, fl. 22 – grifo nosso).

Por tais razões, na linha da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela requerente.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial para declarar a constitucionalidade do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.741/03, com a redação conferida pela Lei nº 14.423/22, conferindo a ele, contudo, interpretação conforme à Constituição de 1988, a fim de esclarecer que “tal norma não incide nos contratos celebrados antes de 30 de dezembro de 2003, data de início da vigência do Estatuto da Pessoa Idosa (art. 118)”.

É como voto.